



Está

PL 1202/2000

PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para registro e, (Do ^{seu}Deputado WASNY DE ROURE)

à CCJ e à CAS.

Em 09/02/00.

W. de Roure

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Fixa prazo para a exclusão de nome de consumidor de cadastros mantidos por órgãos integrantes de serviços de proteção ao crédito e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, bancários, industriais e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que registrarem o nome de consumidor ou cliente em cadastros mantidos por entidades integrantes de serviços de proteção ao crédito, por inadimplência ou atraso no pagamento de obrigações de natureza financeira, ficam obrigadas a fazer a exclusão do nome dessas pessoas dos referidos cadastros no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data em que for comprovado, pelo interessado, o adimplemento das obrigações em atraso.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária, no valor de duzentas e cinquenta unidades fiscais de referência, até que o nome da pessoa seja regularizado e excluído dos mencionados cadastros.

Parágrafo único - A multa prevista no caput será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1202/00
Fla. n.º 01

(M)

Tanto a Constituição Federal, como a Lei Orgânica do Distrito Federal reservam ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre questões relativas ao direito do consumidor, pelo que o Projeto de Lei ora apresentado preenche os requisitos quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

074 PM 710150E2199



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

No mérito, é importante lembrar que a legislação vigente não estabelece sanção para os fornecedores, no conceito do Código de Defesa do Consumidor, que mantêm, indevidamente, o nome de pessoas em cadastros participantes de serviços de proteção ao crédito. Isso muitas vezes tem causado constrangimento a consumidores que, mesmo tendo regularizado o pagamento de prestações ou outros compromissos financeiros em atraso, permanecem com os nomes em "listas negras" mantidas por serviços de proteção ao crédito, por omissão do estabelecimento que promoveu tal registro.

O objetivo do Projeto de Lei ora apresentado é, portanto, preencher esta lacuna da legislação em vigor, instituindo uma multa diária para aqueles estabelecimentos que adotarem um comportamento incorreto em relação a seus clientes e com isso evitar verdadeiros abusos que são cometidos contra os consumidores, principalmente com aqueles mais humildes, que muitas vezes desconhecem os seus direitos, ou não têm condições para requerer, judicialmente, reparação pelos danos morais sofridos.

Ante o exposto, e por considerar uma questão de justiça, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 1999.


Deputado **WASNY DE ROURE**

